



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658747 - MG (2024/0201220-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SIDNEI ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CORRÉU : BEATRIZ REGINA GOMES
CORRÉU : JEFERSON DOS SANTOS
CORRÉU : LEONARDO ACACIO ALCANTARA
CORRÉU : RONALDO RAMOS CASSEMIRO
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DA CONCEICAO
CORRÉU : DENIS OLIVEIRA VILELA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE CELULAR CLANDESTINAMENTE NO PRESÍDIO. DILIGÊNCIAS ANTERIORES QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO EM ENCONTRAR O APARELHO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE NÃO CONFESSOU O DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIDA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIVERSOS TRANSPORTES DE DROGA COM INTERLOCUÇÕES COM OS DEMAIS MEMBROS DA QUADRILHA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a validade de interceptações telefônicas, afastou a aplicação da atenuante da confissão espontânea e negou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). A defesa alegou nulidade das interceptações, falta de perícia para identificação das vozes, aplicação da confissão espontânea e direito ao tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as interceptações

telefônicas foram válidas, considerando as alegações de falta de subsidiariedade e identificação das vozes; (ii) avaliar a aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea; (iii) verificar se a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado é aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão afastou a nulidade das interceptações telefônicas, entendendo que estas foram fundamentadas em investigações anteriores, e não em denúncia anônima, conforme estabelece a Lei nº 9.296/1996. Além disso, a jurisprudência do STJ dispensa a realização de perícia para identificação das vozes, desde que o conjunto probatório seja suficiente para essa identificação.

4. Em relação à atenuante da confissão espontânea, as instâncias ordinárias concluíram que o réu não confessou a prática do crime de tráfico de drogas, mas apenas apresentou uma versão defensiva que não foi utilizada para fundamentar a condenação. Portanto, a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal não se aplica.

5. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi afastada com base em elementos que comprovam a dedicação habitual do réu à prática de tráfico de drogas, incluindo o transporte frequente de entorpecentes. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência consolidada do STJ, em casos análogos, confirma a legalidade das interceptações telefônicas e a não aplicação das benesses do tráfico privilegiado quando comprovada a habitualidade delitiva, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658747 - MG (2024/0201220-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SIDNEI ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CORRÉU : BEATRIZ REGINA GOMES
CORRÉU : JEFERSON DOS SANTOS
CORRÉU : LEONARDO ACACIO ALCANTARA
CORRÉU : RONALDO RAMOS CASSEMIRO
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DA CONCEICAO
CORRÉU : DENIS OLIVEIRA VILELA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE CELULAR CLANDESTINAMENTE NO PRESÍDIO. DILIGÊNCIAS ANTERIORES QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO EM ENCONTRAR O APARELHO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE NÃO CONFESSOU O DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIDA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIVERSOS TRANSPORTES DE DROGA COM INTERLOCUÇÕES COM OS DEMAIS MEMBROS DA QUADRILHA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a validade de interceptações telefônicas, afastou a aplicação da atenuante da confissão espontânea e negou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). A defesa alegou nulidade das interceptações, falta de perícia para identificação das vozes, aplicação da confissão espontânea e direito ao tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as interceptações

telefônicas foram válidas, considerando as alegações de falta de subsidiariedade e identificação das vozes; (ii) avaliar a aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea; (iii) verificar se a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado é aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão afastou a nulidade das interceptações telefônicas, entendendo que estas foram fundamentadas em investigações anteriores, e não em denúncia anônima, conforme estabelece a Lei nº 9.296/1996. Além disso, a jurisprudência do STJ dispensa a realização de perícia para identificação das vozes, desde que o conjunto probatório seja suficiente para essa identificação.

4. Em relação à atenuante da confissão espontânea, as instâncias ordinárias concluíram que o réu não confessou a prática do crime de tráfico de drogas, mas apenas apresentou uma versão defensiva que não foi utilizada para fundamentar a condenação. Portanto, a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal não se aplica.

5. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi afastada com base em elementos que comprovam a dedicação habitual do réu à prática de tráfico de drogas, incluindo o transporte frequente de entorpecentes. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência consolidada do STJ, em casos análogos, confirma a legalidade das interceptações telefônicas e a não aplicação das benesses do tráfico privilegiado quando comprovada a habitualidade delitiva, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 386, II do CPP; art. 2ª, II da Lei 9296/1996; art. 65, III, d do CP e; art. 33 §4º, da Lei 11.343/2006.

Quanto à nulidade da interceptação telefônica, observa-se do acórdão impugnado a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 1.865-1.866):

Quanto às alegações de nulidade das interceptações telefônicas, por ser toda a investigação "calcada única e exclusivamente em interceptações telefônicas, violando assim sua subsidiariedade, ad. 20, II, da Lei n. 9.296/1996", bem como ter sido desencadeada por denúncia anônima, destaco que a medida é disciplinada na Lei nº 9.296/1996 e tem natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, não existindo obrigatoriedade nem mesmo da instauração de inquérito policial para sua autorização.

Na hipótese dos autos, o pedido de interceptação telefônica requerido pelo Parquet surgiu não de denúncia anônima, mas da necessidade de apuração da posse de um aparelho celular utilizado clandestinamente por presidiário, para cobrar dívidas de drogas, conforme assessoria da inteligência do Presídio de Andradas (fls.8381845), após tentativas frustradas de localização do celular por meio de revistas minuciosas nas celas.

[...].

Quanto aos argumentos relacionados à identificação das vozes, saliente-se que a Lei nº 9.296/1996 não impõe a oitiva das conversas interceptadas ou a obrigatoriedade de realização de exame pericial das comunicações telefônicas, ainda mais quando o conjunto probatório demonstra a identidade das vozes gravadas, sendo prescindível a realização de exame pericial.

O entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já julgou, em situação análoga, que "No caso, ao contrário do alegado, a medida não inaugurou o procedimento investigatório em face do paciente e dos demais integrantes do grupo criminoso, tampouco foi baseada apenas em denúncia anônima, tendo em vista que a polícia já vinha investigando as

atividades do grupo antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos." (AgRg no HC n. 822.879/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.). Igualmente, "Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas por meio das interceptações telefônicas, o que afasta a alegação de nulidade. Precedentes." (HC n. 500.614/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

Quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pelas instâncias ordinárias, veja-se, inicialmente, o que consta da sentença (e-STJ fl. 1385):

O réu não confessou a autoria do crime. Sustentou que não sabia que estava transportando cocaína e que imaginou que se tratava de um transporte de algum objeto lícito. Conforme demonstrado, sua versão defensiva não merece acolhimento, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Não há, também, agravantes.

Da Corte de origem, colhe-se o seguinte (e-STJ fl. 1.893):

Na espécie, embora tenha havido a confissão parcial do apelante Sidnei, não se constata que tal confissão tenha sido utilizada pelo magistrado a quo para fundamentar a condenação. Pelo contrário, como já visto, a condenação dos réus baseou-se nas conversas interceptadas, dentre outros elementos de prova.

Incabível, portanto, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Observa-se não houve confissão espontânea do agente, motivo pelo qual incabível a atenuante pretendida. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A partir de interceptação telefônica, durante a operação denominada "MULA", a Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Bauru/SP apurou que o ora agravante era responsável por trazer drogas de Foz do Iguaçu para que o corréu Fábio Suaidem Martins vendesse naquela cidade.

2. O agravante não confessou o delito, apenas afirmou ter apresentado um usuário de drogas ao corréu Fábio, o que não configura a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal - CP.

3. O Tribunal a quo, com base nas provas produzidas na instrução

criminal, notadamente nas circunstâncias do delito e nas interceptações telefônicas, concluíram que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afirmar o contrário, exige o revolvimento de matéria fática, o que vedado em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 818.086/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o Tribunal de Justiça a afastou a partir dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.893-1.894):

Em relação a Sidnei, como se extrai dos autos, não foi a primeira vez que ele ritaticou o tráfico de drogas, sendo certo que ele já realizou transporte de droga outras vezes, o que obsta a concessão da benesse prevista no §4º, art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Como bem aduziu o magistrado sentenciante:

O réu Sidnei Alexandre de Souza também integrava a rede de traficantes. Conforme restou devidamente comprovado, o mesmo costumava fazer transporte de drogas a pedido do réu Carlos Alberto dos Santos. O transporte dos 412,25 gramas de cocaína (fato objeto dos presentes autos) não foi o único por ele realizado. Na conversa 56, mantidas entre os réus CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e LEONARDO ACACIO ALCÂNTARA, está muito claro que ambos já conheciam o réu SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS, o qual já tinha feito transporte de drogas. Na conversa 57, mantida entre o réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e o próprio réu SIDNEI ALEXANDRE DE SOUZA, está muito claro que este já costumava fazer transporte de drogas, inclusive para os "meninos de Santa Rita" e que sabia perfeitamente bem que a expressão "documentos" se referia a droga. Como se vê, não se trata de pessoa que, eventualmente, praticou um ato de traficância, mas sim de um integrante da rede de traficantes que se dispunha a realizar transporte de drogas, inclusive para outras cidades. Portanto, definitivamente não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Conforme se vê, inaplicável a minorante do tráfico privilegiado ao recorrente, visto que ficou comprovada a habitualidade delitiva, mormente no transporte rotineiro de drogas, em conluio com os demais corréus. situação que se amolda aos julgados desta Corte superior. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33 C.C. O ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PARA O INDEFERIMENTO DA BENESSE. PROVA DA DEDICAÇÃO AO

CRIME E DO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

- Na hipótese, a minorante não foi afastada, exclusivamente, por causa do montante da droga apreendida, de modo que não há qualquer *bis in idem*, mas em virtude de outros elementos indicativos da habitualidade delitiva e da proximidade do agente com organização criminosa: a complexidade do esquema usado para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, notadamente, quanto à prévia preparação e modificação da carreta utilizada para o transporte, o volume de recursos empregados para custeio de aquisição de outros automóveis conduzidos pelos corréus, como batedores, a logística empregada envolvendo a circulação desde o Estado da Paraíba até a região sudeste/sul do país, a estruturação de trajetos, pontos de parada e a escolha antecipada de vias que não contam com policiamento, a prova do envolvimento de outras pessoas, obtida por meio de interceptações telefônicas (fl. 92). A reforma do juízo de fato firmado na origem, ademais, demandaria reexame fático-probatório, para o qual a via estreita, de cognição sumária, do writ, não se presta.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.181/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Portanto, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0201220-9

**AREsp 2.658.747 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007594522020 00075945220208130026 10026200007594001
10026200007594006 100262000075941001 100262000075941002
100262000075941008 7594522020 75945220208130026

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIDNEI ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: BEATRIZ REGINA GOMES
CORRÉU	: JEFERSON DOS SANTOS
CORRÉU	: LEONARDO ACACIO ALCANTARA
CORRÉU	: RONALDO RAMOS CASSEMIRO
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DA CONCEICAO
CORRÉU	: DENIS OLIVEIRA VILELA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.